



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º

.....

VII – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, inclusive rodovias anteriormente pavimentadas, desde que tais instalações ou fixas estejam licenciadas, e dragagens de manutenção, esta considerada o serviço de engenharia hidráulica destinado à limpeza, desobstrução e manejo de sedimentos no fundo de corpos hídricos naturais ou artificiais, com a finalidade de manter a profundidade, a largura e demais características físicas previamente existentes do canal de navegação, bacia de evolução ou outro trecho aquaviário previamente autorizado ou implantado, sem promover alteração significativa de suas condições geomorfológicas.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A dragagem de manutenção é essencial para garantir a navegabilidade contínua das hidrovias brasileiras, especialmente no contexto da eficiência logística e da descarbonização. Um único comboio, composto por 35 barcaças, é



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255643445000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 5 5 6 4 3 4 4 5 0 0 *

capaz de transportar até 70 mil toneladas de carga, o que equivale à substituição de 5,5 trens de 120 vagões ou 1.400 caminhões.

Essa substituição modal representa uma significativa redução nas emissões de gases de efeito estufa. Estudos indicam que, mesmo com a introdução do biodiesel B20 até 2030, o modal hidroviário ainda emitirá 72% menos CO₂ do que o rodoviário e 35% menos do que o ferroviário.

Destravar os investimentos em infraestrutura hidroviária é uma medida estratégica para aumentar a competitividade do Brasil, reduzir o chamado 'custo Brasil' e contribuir para o cumprimento das metas nacionais de descarbonização.

A dispensa de licenciamento ambiental para dragagens de manutenção, conforme previsto no Decreto, é uma ação que viabiliza a continuidade das operações logísticas sustentáveis e fortalece a integração multimodal necessária para o sucesso de outros projetos logísticos do país.

Adicionalmente, foi realizado um ajuste de redação no texto do artigo 8º, inciso VII, para esclarecer que a expressão “desde que previamente licenciadas” se aplica exclusivamente às rodovias, uma vez que não há fundamento técnico ou jurídico para exigir esse licenciamento em atividades de dragagem de manutenção.

Essa operação não amplia profundidades além do padrão existente, tampouco gera impactos ambientais significativos, por possuir caráter exclusivamente conservativo. Condicionar sua dispensa a um licenciamento prévio criaria uma etapa burocrática desnecessária, tornando a norma, na prática, inexecuível.

A distinção proposta elimina uma exigência impossível de ser atendida e evita entraves administrativos que poderiam atrasar a manutenção da navegabilidade e a eficiência da logística hidroviária. Essa medida mantém o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento, assegurando que um modal de transporte mais limpo e econômico continue operando de forma segura e ininterrupta.

Dessa forma, garante-se a correta aplicação do dispositivo legal e evita-se interpretações equivocadas que possam comprometer a efetividade da



ExEdit
* C D 2 5 5 6 4 3 4 4 5 0 0

política pública. Além disso, a inclusão da definição de dragagem de manutenção visa conferir maior clareza à proposta, facilitando sua aplicação pelos tomadores de decisão e promovendo segurança jurídica.

Essa definição também contribui para a segurança regulatória necessária aos investidores que planejam atuar no setor hidroviário, reforçando a previsibilidade e a estabilidade normativa indispensáveis ao desenvolvimento de projetos de infraestrutura logística sustentável.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255643445000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



CD255643445000